

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA  
GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 65, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, II, da Constituição da República, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, e

Considerando a inexistência de padrões de qualidade para o Alpiste, a Ervilha, a Lentilha, o Girassol e a Mamona, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de instrumento oficial que discipline a classificação e a comercialização dos referidos produtos no mercado interno, resolve:

Art. 1º Aprovar as anexas Normas de Identidade, Qualidade, Embalagem, Marcação e Apresentação do Alpiste, da Ervilha, da Lentilha, do Girassol e da Mamona, devidamente assinadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária e pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÁZARO FERREIRA BARBOZA

**NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM, MARCAÇÃO  
E APRESENTAÇÃO DA MAMONA**

01 - OBJETIVO: A presente norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação da mamona que se destina à comercialização.

02 - DEFINIÇÃO DO PRODUTO: Entende-se por mamona as bagas provenientes da espécie *Ricinus communis*, L.

03 - CONCEITOS: Para efeito desta norma e termos usados nas presentes especificações, considera-se:

3.1 - Defeitos: São as bagas inteiras ou pedaço de baga que se apresentam ardidadas, imaturas, chuvadas, danificadas e rancificadas.

3.1.1 - Ardida: Baga que apresenta alteração em sua estrutura interna, com aspecto enegrecido, devido a ação do calor, umidade ou fermentação;

3.1.2 - Imatura: Baga que não atingiu seu desenvolvimento fisiológico completo (maturação), apresentando-se geralmente descolorida, com tamanho e densidades menores que a baga normal;

3.1.3 - Chuvadas: Baga de mamona com aspecto opaco, devido a ação da chuva;

3.1.4 - Danificada: Baga que se apresenta danificada por agentes biológicos (insetos, roedores), amassada, rachada ou trincada (danos mecânicos), bem como a baga quebrada ou partida;

3.1.5 - Rancificada: Baga que apresenta cor interna anormal e odor desagradável, devido as características físico-químicas do óleo terem se alterado por processo oxidativo.

3.2 - Marinheiro: Baga de mamona que ainda preserva a cápsula, seca ou verde.

3.3 - Umidade: Percentual de água encontrado na amostra em seu estado original.

3.4 - Impureza: Detrito do próprio produto tais como cascas soltas, folhas e pedaços de caule, bem como as cápsulas das sementes.

3.5 - Matéria Estranha: Detrito de qualquer natureza estranho ao produto tais como terra, pedras, gravetos, torrões, pregos e sementes de outras espécies vegetais.

04 - CLASSIFICAÇÃO: A mamona será classificada em classes e tipos, segundo a sua apresentação e a qualidade respectivamente.

4.1 - Classe: A mamona segundo a sua apresentação, será classificada em 02 (duas) classes:

4.1.1 - Seleccionada: produto que contém no mínimo, 90% de bagas de coloração e tamanho uniformes;

4.1.2 - Misturada: produto que não se enquadra na classe anterior.

4.2 - Tipo: A mamona, qualquer que seja a classe a que pertença, será classificada em 03 (três) tipos, segundo a qualidade do produto, definidos de acordo com os limites máximos de tolerância, estabelecidos no Anexo I da presente norma.

4.3 - Umidade e Teor de Óleo

4.3.1 - A umidade da mamona para fins de armazenamento, não poderá exceder o limite máximo de 10%.

4.3.2 - Será facultado, mediante solicitação de análise pelo interessado, constar do Certificado de Classificação o percentual de umidade e o teor de óleo da mamona classificado.

4.4 - Abaixo do Padrão: A mamona que não atender as exigências contidas no Anexo I da presente norma, será classificada como “Abaixo do Padrão”.

4.4.1 - O produto classificado como Abaixo do Padrão poderá ser:

4.4.1.1 - Comercializado como tal desde que perfeitamente identificado e cuja identificação esteja colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção;

4.4.1.2 - Rebeneficiado, desdoblado ou recomposto para efeito de enquadramento em tipo.

4.5 - Desclassificado:

4.5.1 - Será desclassificada e proibida a sua comercialização que apresentar:

4.5.1.1 - Mau estado de conservação;

4.5.1.2 - Aspecto generalizado de mofo, fermentação ou rancificação;

4.5.1.3 - Resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes acima dos limites estabelecidos pela legislação específica em vigor.

4.5.2 - Será de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a decisão quanto ao destino do produto desclassificado.

## 05 - EMBALAGEM

5.1 - As embalagens utilizadas no acondicionamento da mamona poderão ser de material natural, sintético ou qualquer outro material apropriado que tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, abastecimento e Reforma Agrária.

5.2 - É obrigatório que as embalagens apresentem as seguintes características.

5.2.1 - Limpeza:

5.2.2 - Resistência:

5.2.3 - Bom estado de conservação e higiene;

5.2.4 - Garantam as qualidades comerciais do produto;

5.2.5 - Atendam as especificações oficiais, de acordo com a legislação vigente do INMETRO/MJ, quanto à confecção, as dimensões e capacidade de acondicionamento.

5.3 - A mamona comercializada no atacado, deverá ser acondicionada em sacos com capacidade de no máximo 50 kg (cinquenta quilogramas em peso líquido do produto).

## 06 - MARCAÇÃO:

6.1 - As especificações qualitativas do produto necessárias à marcação ou identificação do lote (atacado) serão retiradas do Certificado de Classificação.

6.2 - A identificação do lote deve trazer no mínimo as seguintes indicações :

6.2.1 - Número do lote;

6.2.2 - Classes;

6.2.3 - Tipo;

6.2.4 - Peso (líquido);

6.2.5 - Safra do Produto (declaração do interessado);

6.2.6 - Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social), endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.3 - No caso específico de comercialização à granel, em conchas ou em sacos abertos, o produto exposto deve ser identificado e a identificação colocada em lugar de destaque e de fácil visualização, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

6.3.1 - Produto;

6.3.2 - Tipo;

6.3.3 - Preço de venda;

6.3.4 - Origem, nome e endereço do produtor.

## 07 - AMOSTRAGEM:

7.1 - A retirada ou extração de amostras de lotes de mamona será efetuada do seguinte modo:

7.1.1 - Mamona Ensacada: por furação/calagem ou abertura e despejos dos sacos, sendo os mesmos escolhidos inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 50g (cinquenta gramas) de cada saco, obedecendo-se a seguinte intensidade :

Nº SACOS DO LOTE	Nº MÍNIMO DE SACOS Á AMOSTRAR
Até 10	todos
11 a 50	10
51 a 100	20
acima de 100	20 + 2% do total de sacos

7.1.2 - Mamona à Granel: a amostra será extraída nas seguintes proporções:

7.1.2.1 - Quantidade até 100t, retira-se 20 kg de amostra;

7.1.2.2 - Quantidades superiores a 100t, retira-se 15 kg para cada série ou fração.

7.2 - As amostras assim extraídas, serão homogêneas, reduzidas e acondicionadas, em no mínimo 03 (três) vias, com peso de 1 kg(um quilograma) cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

7.2.1 - Será entregue 1(uma) amostra para o interessado, 2 (duas) ficarão com o órgão classificador e o restante recolocado no lote ou devolvido ou proprietário.

7.3 - Para efeito de classificação da mamona, será utilizada uma das amostras novamente homogeneizadas, da qual deverá ser retirado 250g (duzentos e cinquenta gramas) de produto.

## 08 - ARMAZENAMENTO E MEIOS DE TRANSPORTE

8.1 - Os estabelecimentos destinados à armazenagem da mamona e os meios para o seu transporte, devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis à perfeita conservação do produto, respeitada a legislação específica vigente.

## 09 - CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

9.1 - O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.

9.2 - A sua validade será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua emissão.

9.3 - No Certificado de Classificação deve constar, além das informações padronizadas, as seguintes indicações:

9.3.1 - Motivos que determinaram a classificação do produto como ABAIXO DO PADRÃO;

9.3.2 - Motivos que determinaram a desclassificação do produto.

10 - FRAUDE: Considerar-se-à fraude, toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, no acondicionamento, na marcação, na embalagem, no transporte e na armazenagem, bem como nos documentos de qualidade do produto, conforme norma em vigor.

11 - DISPOSIÇÕES GERAIS: Será de competência exclusiva do órgão técnico específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente norma.

ANEXO I

MAMONA

LIMITES MÁXIMOS DE TOLERÂNCIA - % EM PESO

TIPO	MATÉRIAS ESTRANHAS E IMPUREZAS	MARINHEIROS	DEFEITOS		
			ARDIDOS E RANCIFICADOS	DANIFICADOS	TOTAL DE DEFEITOS
1	1,0	4	2	4	8
2	2,0	6	4	7	14
3	5,0	8	6	10	20

HIPÉRIDES LEANDRO FARIAS  
Diretor do DNPDV  
Substituto

ÊNIO A. MARQUES PEREIRA  
Secretário da SDA